

EMENDA Nº - CCJ  
(ao PL 4015/2023)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1** – Dê-se nova redação à alínea “b” do inciso VII do § 2º do art. 121 e ao inciso II do § 12 do art. 129, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, como propostos pelo art. 6º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 121. ....

.....

§ 2º .....

.....

VII - .....

.....

b) membro da magistratura, do Ministério Público ou policial judicial, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição

.....” (NR)

“Art. 129. ....

.....

§ 12. ....

.....

II - membro da magistratura, do Ministério Público ou policial judicial, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição

.....” (NR)

**Item 2** – Dê-se nova redação à alínea “b” do inciso I-A do *caput* do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, como proposta pelo art. 7º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 1º .....



.....

I-A - .....

.....

b) membro da magistratura, do Ministério Público ou policial judicial, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ao aperfeiçoamento do texto para incluir, também, os policiais judiciais no que tange à isonomia, a qual deve existir entre todas as categorias policiais.

No entanto, o rol de profissionais de segurança não se limita àqueles contidos no art. 144 de nossa Carta Constitucional, senão vejamos:

Utilizando-se da prerrogativa constitucional prevista no art. 96, inciso I, letra “b”, da Constituição Federal, que descreve que compete privativamente aos tribunais “organizar suas secretarias e serviços auxiliares”, bem como ao Conselho Nacional de Justiça, com sua prerrogativa prevista no art. 103-B, § 4º, inciso I, que reza competir ao Conselho “zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência”, foi aprovada à unanimidade por seus membros a criação da Polícia Judicial, através da Resolução nº 344, de 9 de setembro de 2020, transformando os antigos cargos de Agente e Inspetor de Segurança Judiciária em Agentes e Inspectores da Polícia Judicial, cargo existente em toda a estrutura do Poder Judiciário da União e em alguns tribunais de justiça dos estados, que já regulamentaram suas polícias em leis estaduais.

É percebido, no projeto em questão, a ausência desta importante categoria policial que, apesar de ser ainda pouco conhecida, é de alta importância para a democracia, como se pode comprovar os atos de 08 de janeiro de 2023. Nessa data, os policiais judiciais não apenas arriscaram a vida combatendo



criminosos, mas também foram vítimas de lesões corporais diversas, visto que, executam em seus tribunais o policiamento ostensivo e preventivo típico de polícia administrativa, de caráter institucional.

Ademais, no escopo desse importante projeto de lei, cuida-se da segurança pessoal dos magistrados, deixando de lado a categoria dos policiais judiciais que justamente executam essa atividade nos vinte e quatro Tribunais Regionais do Trabalho, seis Tribunais Regionais Federais, vinte e sete Tribunais Regionais Eleitorais, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que apenas como efeito ilustrativo, dispõe de 380 (trezentos e oitenta) policiais judiciais em seu quadro, além dos Tribunais Superiores, Conselhos e do Supremo Tribunal Federal, em todo o território nacional e no exterior.

São milhares de policiais judiciais lotados por todo o território nacional e em todos os graus de jurisdição. Além da segurança dos magistrados, executam ainda apoio aos oficiais de justiça em mandados de risco, audiências de custódia, além de escolta armada e motorizada de pessoas e bens afetos ao Poder Judiciário nacional.

A própria Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, que trata de matéria correlata, diz no art. 9º, § 1º inciso II, que “a proteção pessoal será prestada de acordo com a avaliação realizada pela polícia judiciária e, após, a comunicação à autoridade judicial ou ao membro do Ministério Público, conforme o caso, pelos órgãos de segurança institucional”.

Como se nota, não há justificativa alguma para não levar em consideração os policiais judiciais neste projeto, onde figuram como importante categoria policial, visto que, estão expostos aos mesmos riscos da autoridade judiciária protegida, bem como às mesmas mazelas profissionais dos demais policiais brasileiros.

Ante todo exposto, conto com o apoio dos nobres pares, para aprovação da presente emenda.



Sala da comissão, 9 de abril de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8030162931>